

Santo André, 06 de março de 2018.

Ao

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

**REF: - RECURSO – DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME;  
PREGÃO PRESENCIAL. Nº 020/17, PROC. DE COMPRAS Nº  
171/2017; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE  
OCUPACIONAL - PCMSO**

#### **I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO**

Na Sessão de reabertura das propostas relativas aos Pregão Presencial nº 20/17 realizado no dia 09 de fevereiro de 2018, visando á contratação da Prestação de Serviços em Saúde Ocupacional PCMSO, conforme consta nos autos que a Empresa **QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM.LTDA – EPP** como segunda colocada foi inabilitada por não apresentar os documentos habilitatórios, convocada então a terceira colocada **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME** a empresa foi inabilitada porque os atestados de capacidade técnica não constavam a quantidade mínima de exames médicos ocupacionais, sendo os atestados silentes quanto a este aspecto, bem como que o documento do item 6.17. do Anexo I não observou o quanto estipulado no item 10.6. do Edital, ou seja, não estava devidamente autenticado por cartório competente.

A empresa **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA - ME**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão a qual a inabilitou, sob o fundamento de que não lhe foi conferida as benesses da Lei Complementar 123/06, bem como que poderia a comissão de licitação realizar diligência para o esclarecimento de dúvidas.

## II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

A recorrente afirma que dever-se-ia ter dado oportunidade para regularização dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/06.

Como se denota da leitura do dispositivo legal supracitado, o que a Lei complementar permite é que, havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, seja assegurado ao licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da situação.

O caso em tela, contudo, não se refere a documentos relativos à regularidade fiscal, mas sim de documento pertinente a qualificação econômico-financeiro do licitante, razão pela qual impertinente a concessão do prazo previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/06.

Portanto, correta a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME** porque com relação ao documento do item 6.17. do Anexo I não observou o quanto estipulado no item 10.6. do Edital, ou seja, o balanço patrimonial não estava devidamente autenticado por cartório competente.

Com relação à inabilitação da recorrente porque os atestados de capacidade técnica não constavam a quantidade mínima de exames médicos ocupacionais,

sendo os atestados silentes quanto a este aspecto, melhor sorte não merece o recurso, senão vejamos:

De plano, cumpre transcrever o disposto no item 6.19 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 020/17 desta Companhia:

“6.19. Comprovação da qualificação operacional demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a capacidade de prestação anterior dos serviços de execução de PCMSO e exames médicos ocupacionais para 584 pessoas com, no mínimo, a quantidade de 50% da execução pretendida.”

O Edital é claro ao prever que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar a capacidade de prestação anterior dos serviços de execução de PCMSO e exames médicos ocupacionais para 584 pessoas com, no mínimo, a quantidade de 50% da execução pretendida.

Entretanto, os atestados apresentados pela recorrente são silentes quanto a quantidade de exames médicos ocupacionais foram realizados pela empresa, razão pela qual foi inabilitada.

Em que pese o respeitável entendimento da parte quanto a realização de diligência para esclarecimento do documento de comprovação de qualificação técnica, na visão desta julgadora, o vício encontrado no documento é insanável, porque está relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refere a mera complementação ou esclarecimento.

A recorrente firmou termo em que assume atender a todas as exigências do Edital, e, portanto, tem delas pleno conhecimento, entretanto pretende acrescentar à análise da documentação de qualificação técnica outros documentos que não foram apresentados dentro do prazo determinado pelo Edital.

Desde a publicação do Edital até a data do certame, a recorrente teve prazo suficiente para conseguir atestados conforme as exigências edilícias elencadas no item 6.19 do Anexo I do Edital, assim como também todas as outras empresas participantes.

O edital, conforme demonstrado, foi bem claro quanto ao momento que os documentos de habilitação deveriam ser enviados pelo licitante. Pretender que, em grau recursal, seja feita diligência para comprovar o que pela recorrente deveria ter sido comprovado no momento oportuno e não o foi, ao não apresentar o atestado com a quantidade de atestados de saúde ocupacionais realizados pela recorrente, fere o direito de isonomia dos demais licitantes, mesmo direito que alega ter sido ferido na análise documental, e que não o foi.

Cediço que não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterando a substância dos documentos de habilitação ou, ainda, acarretando na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar dos documentos habilitatórios.

Posto isto, correta também foi a inabilitação da empresa porque os atestados de capacidade técnica não constavam a quantidade mínima de exames médicos ocupacionais, sendo os atestados silentes quanto a este aspecto, sendo esta informação substancial ao documento, não podendo ser sanada por intermédio de diligência conforme previsto no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que os argumentos trazidos pela empresa recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expusemos acima, mantendo a decisão anteriormente proferida e inabilitando a empresa **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME** . em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.



PROC Nº \_\_0171/17\_\_

FLS. Nº \_\_\_\_\_

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

***Solange da Costa Rodrigues***

***Pregoeira***

Santo André 06 de março de 2018.

**Aos**

**Senhores**

**SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e**

**SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente**

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME**

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

Ao

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

**REF: - RECURSO -- DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME  
PREGÃO PRESENCIAL. Nº 020/17, PROC. DE COMPRAS Nº  
0171/2017; OBJETO: PRESTAÇÃO EM SERVIÇO EM SAÚDE  
OCUPACIONAL – PCMSO**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo o recurso apresentado pela empresa, **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME** como sendo **TEMPESTIVOS**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, pelas razões de fato e de direito que expusemos acima, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, declarando inabilitada a empresa **DL ENGENHARIA E PRODUTOS LTDA ME**

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

**REINALDO MESSIAS DA SILVA**

**DENISE BARADEL CARRAMASCHI**

**SUPERINTENDENTE**

**DIRETORA ADM. FINANCEIRA**